

A RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL PELA MORTE DE DETENTO

Lorena Cecília Ferreira¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil estatal pela morte de detento. Assim, serão abordadas primeiramente a evolução histórica da responsabilidade civil, as suas modalidades subjetiva e objetiva, bem como a teoria adotada no Brasil que embasa a obrigação de indenização pelo Estado, quando seus agentes públicos causam danos aos cidadãos usuários de seus serviços ou terceiros. Dessa forma, será realizada uma breve análise do sistema carcerário brasileiro e o dever de proteção estatal aos detentos, e as consequências da não observância desse dever em que o Estado responderá objetivamente pelos danos causados, caso não seja comprovada a existência de alguma excludente de responsabilidade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Estado. Detento. Dever de proteção. Excludentes.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Promove de Belo Horizonte. Assistente de Apoio aos Gestores de Unidade Judiciária, secretaria da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte do TJMG. Assistente da Gerente de Secretaria. *E-mail:* lohhecilia@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil constitui-se na idealização de constituir o *status* que antecede ao dano moral ou patrimonial provocado a terceiros através de uma violação de conduta manifestada pelo Direito. Contudo, apesar de estar vinculada a alguns princípios gerais de forma comum a todos os tipos de responsabilidade, a responsabilidade civil do Estado, ao receber caráter de instituto de Direito Público, urge-se a regras especiais e diversas do Direito Privado.

Desse modo, a despeito do interesse vigente em preservar a dignidade da pessoa humana, durante a execução penal, não há como desprezar que os presos, em maioria, são vítimas de excessos (brutalidade, ameaça e violência) na situação em que são submetidos à cautela do Estado. Por essa razão, surge o questionamento da existência e das circunstâncias das incidências da responsabilidade civil do Estado, em virtude da ofensa aos direitos e garantias fundamentais dos detentos, em especial o direito à integridade física, que, muitas vezes ignorado, acabam levando à morte.

Nesse ensejo, o presente estudo traz à tona a seguinte problemática: será o Estado responsabilizado civilmente, de maneira objetiva, em face do acontecimento de danos causados à integridade moral e física (que levam até a óbito) dos presos, quando derivados da ação lesiva dos próprios companheiros de cárcere ou agentes públicos, levando em consideração que se versa sobre uma situação de anomalia acontecida em virtude de um comportamento omissivo do ente estatal?

Sendo assim, este trabalho tem como objetivo geral examinar juridicamente a maneira como se desenvolve a responsabilidade

de civil do Estado, em face dos danos à integridade física dos detentos, quando impetrada por uma ação lesiva dentro do cárcere/complexo penitenciário, além de analisar o dever específico, exigido ao Estado, de proteger e guardar os indivíduos que estão sob custódia.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como quase todo o ordenamento jurídico teve origem no Direito Romano, a responsabilidade civil ocorreu da mesma forma.

Nos primórdios da humanidade, a forma de fazer justiça usava as próprias mãos, para reparar o dano sofrido. Os primeiros surgimentos desse modelo de justiça foram feitos pela reunião de grupos que tinham a vingança em desfavor daqueles que houvessem ferido algum de seus soldados. Subsequentemente, extinguiu-se a forma de atuar em grupos e passou-se a ser mais singular, pois o ofendido almejava uma vingança individual em combate com o atacante. Com isso, suplantava a justiça praticada pelas próprias mãos, fazendo com que se vingasse o mal pelo mal, com o objetivo de obter uma punição equivalente ao prejuízo causado, o que passou a se entender como Pena de Talião, conhecida como a famosa frase “olho por olho, dente por dente”.

Mesmo com a inserção dessa pena, caracterizada pela proporcionalidade, era comum encontrar vinganças acima do limite, ou seja, mais exageradas e injustas. Dessarte, o poder público começou a intervir e modificar essas relações, autorizando, ou não, a vítima a praticar a retaliação, com o objetivo de impedir práticas mais abusivas.

Posteriormente, com a evolução da sociedade, surgiu a *Lex Aquilia*, uma grande referência na evolução histórica da responsabilidade civil, substituindo o que até então era uma pena fixa para uma pena proporcional ao dano sofrido, e não de forma física, mas sim como multa, a fim de introduzir o elemento subjetivo da culpa do agente. Diante disso, a doutrina afirma:

Permitindo-se um salto histórico, observe-se que a inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana — contra o objetivismo excessivo do direito primitivo, abstraindo a concepção de pena para substituí-la, paulatinamente, pela ideia de reparação do dano sofrido— foi incorporada no grande monumento legislativo da idade moderna, a saber, o Código Civil de Napoleão, que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916. (STOLZE, 2012, p. 57).

Aos poucos foram surgindo novas formas de soluções e estabelecidos outros princípios, reparando, desse modo, o conceito de culpa, o que separou a responsabilidade civil da responsabilidade penal. Assim sendo, o Estado começou a interferir nos conflitos de danos privados e passou a fixar valores de prejuízos, intimando a vítima a aceitar a composição, o que a fez renunciar à vingança.

O novo Código Civil conservou o princípio da responsabilidade, mas com a obrigação de reparar o dano independentemente da culpa, nos casos da lei. Leciona o art. 927 do CC que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Portanto, adquire força maior a teoria da responsabilidade civil, sem a indagação da culpa, cuja finalidade superior é resguardar a dignidade da pessoa humana e a de vulnerabilidade diante das desigualdades que existem naturalmente em uma comunidade capitalista industrial.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil constitui-se na obrigação de restaurar os danos provocados a outrem, sendo eles patrimoniais ou morais, de acordo com o lecionado no art. 927 do CC: “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Sendo assim, é plausível aprofundar o estudo da responsabilidade civil do Estado, o qual pertence ao âmbito do Direito Público.

A Constituição Federal de 1988 institui a responsabilidade estatal no âmbito do Direito Civil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [...]

Portanto, observa-se que a legislação elucida que o Estado possui responsabilidade pelos danos que seus agentes provocaram a outrem. Em ato contínuo, é evidente a responsabilidade, também, desses agentes públicos quando se encontram nos exercícios de função. Diante disso, Maria Helena Diniz institui:

Sendo o Estado uma pessoa jurídica, não pode ter vontade nem ação próprias, logo se manifestará por meio de pessoas naturais, que ajam na condição de seus agentes, desde que revestidos desta qualidade. Esses agentes públicos, desde as mais altas autoridades até os mais modestos trabalhadores que atuam pelo aparelho estatal, tomam decisões ou realizam atividades da alçada do Estado, pois estão propostas no desempenho de funções públicas. (DINIZ, 2012, p. 671).

Assim, na possibilidade de o Estado vir a originar qualquer dano, quer por atos lícitos ou ilícitos, por ações comissivas ou omissivas, ele estará sujeito à obrigação de restaurar os prejuízos que causar, no método de indenização. Por conseguinte, explica-se a realidade da relação entre Estado e vítima, que se caracteriza pela responsabilidade objetiva, e Estado e agente, que se dá por meio da responsabilidade subjetiva.

3.1 Responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade subjetiva do Estado, caracterizada por componentes próprios da responsabilidade civil, na seara do direito privado, aparece quando se confirma algum ato ilícito doloso ou culposo, efetuado por algum agente público, ou de lapso no fornecimento dos serviços estatais, ou seja, a chamada culpa anônima.

À vista disso, a fim de que o Estado passe a ser responsabilizado por um dano causado, o particular precisa corroborar a culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia, ou o dolo (com a intenção do agente em provocar o dano) do funcionário público. Isto posto, em virtude do obstáculo das vítimas em provar a culpa ou o dolo do Estado, essa teoria passou a ser substituída por uma efetivamente mais justa, sendo ela a teoria objetiva.

3.2 Responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade objetiva sobressaiu sobre as outras teorias, desde o ano de 1946 até os dias atuais e, de acordo com ela, o Estado tem a obrigação de indenizar a vítima apenas pelo fato de haver dano. Entretanto, não existe primordialidade de comprovar o item da culpa, sendo a vítima obrigada apenas a provar a conduta do Estado, o dano e nexos de causalidade entre a condução e o dano. É importante elencar que uma das teorias que fundamentam a responsabilidade objetiva é a teoria do risco administrativo, sendo ela gerada com a finalidade de assistir a ação da vítima, na qual não deverá a mesma apurar os danos de uma atividade que beneficia o coletivo.

Outra teoria que se baseia na teoria da responsabilidade objetiva é a teoria do risco integral. Nesta, o Estado tem a obrigação de indenizar, nas situações de culpa exclusiva da vítima, peripécia de terceiro, caso fortuito ou força maior, sendo que deverá ser demonstrada apenas a conduta, dano e o nexo causal. Apesar disso, essa teoria não é empregada em nenhum país, sequer no Brasil.

Reforçando o citado acima, de acordo com a CR88, a teoria da responsabilidade objetiva descrita no art. 37, § 6º, que ordena:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Dessarte, conclui-se que a teoria da responsabilidade objetiva, adotada no Brasil, foi originada a fim de resguardar os princípios da equidade e igualdade, em face das incumbências sociais,

porque, sendo ela uma atividade administrativa realizada em benefício da coletividade, é sabido que todos careçam de responder pelos ônus financiados pelos impostos. Logo, tal teoria se opõe ao ônus da prova, pois é incumbido ao Estado comprovar a sua não responsabilidade, fazendo com que facilitasse o direito de reparo da vítima.

4 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, há 338 encarcerados para cada 100 mil habitantes, correspondendo, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a aproximadamente 812 mil presos. Considerando esse número absoluto de presos, o país ocupa a 3ª posição no *ranking* de maior população carcerária do mundo, atrás apenas de China e Estados Unidos. Esses altos índices demonstram que a prisão é o principal modelo utilizado pelo país, como forma de punir aqueles que violam as regras e condutas impostas pelo Estado.

Assim, a pena de reclusão adotada pelo nosso Código Penal tem finalidade preventiva e socioeducativa, para que o apenado seja reintegrado na sociedade, com novos valores após o cumprimento de sua pena. Entretanto, o sistema carcerário brasileiro não cumpre com maestria essa função, tendo em vista os vários problemas enfrentados, sendo eles: a superlotação, a corrupção, a desorganização do sistema e o domínio de grande parte dos presídios pelas facções criminosas e por suas lideranças, que, muitas vezes, regem as penitenciárias.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazes do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a

apregoadada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e provavelmente, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETTE, 2008, p. 89).

Nesse sentido, esses problemas corroboram em cenários nocivos para a saúde física, mental e integridade moral dos detentos, pois os estabelecimentos carcerários, em sua maioria, possuem condições insalubres, faltam produtos de higiene e alimentação adequada, bem como escassez de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho. Dessa forma, há nas penitenciárias altos registros de óbitos dos apenados, que decorrem da não observância do dever de proteção do Estado, bem como a mitigação dos direitos dos presos previstos pela Constituição Federal de 1988, Código Penal e Lei de Execução Penal (LEP).

5 DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO

A Carta Magna de 1988 tem como principal princípio a dignidade da pessoa humana, prescrito em seu artigo 1º, inciso III, que norteia todos os direitos e garantias fundamentais estabelecidos constitucionalmente. Dessa forma, é dever do Estado zelar pelo cumprimento da CR/88, assegurando a todos os direitos previstos.

Nesse sentido, o agente que pratica um crime cuja pena é de reclusão terá apenas o seu direito de liberdade cessado, contudo, todos os demais direitos inerentes à dignidade da pessoa humana devem ser assegurados, prevalecendo o tratamento igualitário. Assim prescreve o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, ou seja,

o Estado possui o dever de garantir a vida do detento, bem como deve garantir o mínimo de condições para que sua dignidade seja respeitada.

Logo, é imposto ao Poder Público, pelo sistema normativo, que os presídios possuam condições adequadas para a permanência do apenado, como salubridade, alimentação, segurança e saúde. Portanto, caso algum dano seja causado ao detento, por falha ou não observância do Estado, no seu dever de garantidor dos direitos fundamentais dos detentos, será de sua responsabilidade a reparação do prejuízo causado, com fulcro no art. 37, § 6º, da CF.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil ocupa a 3º (terceira) posição no *ranking* de maior população carcerária do mundo, tendo uma taxa de superlotação correspondente a 166% no ano de 2019. Assim, nosso sistema carcerário é falho e precário, o que gera a ausência da proteção dos direitos dos detentos.

Nesse sentido, prescreve o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal que, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, assim, é dever do Estado zelar para que a execução da pena ocorra de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, preservando sua incolumidade física e psíquica.

Assim, conforme já transcrito anteriormente, os problemas no sistema carcerário brasileiro corroboram em danos aos detentos. A superlotação, a insalubridade, a falta de higiene e cuidados básicos da saúde são grandes fatores que levam os apenados

a desenvolverem graves doenças, como tuberculose, pneumonia, infecções e desnutrição, que muitas vezes podem resultar na morte do preso, conforme apontado por um estudo feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que relatou que 53 pessoas morreram de tuberculose, pneumonia e complicações decorrentes de infecções pulmonares, sendo que 35 delas tinham menos de 40 anos de idade dentro dos presídios do Estado. Nessas situações, é evidenciada a falha de prestação de serviços de saúde por parte do governo, que não oferece remédios e atendimentos médicos adequados a essa população.

Ademais, um problema comum, também observado dentro dos estabelecimentos prisionais, são as guerras de facções criminosas, que, devido à ausência do dever de proteção e segurança por parte do Poder Público, ceifam várias vidas diariamente de detentos.

Portanto, quando ocorre a não observância do dever do Estado de proteção, previsto na Carta Magna de 1988, e em consequência um detento venha a morrer dentro do estabelecimento prisional, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, consoante ao que dispõe o art. 37, § 6º, da CF/88. Assim, nos casos em que a morte do preso é ocasionada por uma conduta omissiva ou comissiva do Poder Público, é necessário apenas que seja demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão. Ademais, a responsabilidade objetiva do Estado nesses casos é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Responsabilidade civil do estado por morte de detento. Artigos 5º, XLIX, E 37, § 6º, da Constituição Federal. [...] 8. *Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Cons-*

tituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. [...] (BRASIL, 2016a, grifo nosso).

No mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em julgados recentes, reafirma a tese entendida pelos tribunais superiores e entende que é dever do Estado indenizar a família de detentos, em que restou comprovada sua morte, pela não observância da prestação de serviços estatais, conforme jurisprudência firmada no julgamento do recurso de Apelação Cível nº 1.0000.21.230334-1/002:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais c/c pensão por ato ilícito. Suicídio de detento sob custódia. Responsabilidade civil objetiva do estado. Danos morais. *Quantum* indenizatório. Binômio: valor de desestímulo e valor compensatório. Pensionamento. Cabimento. Juros e correção monetária. Aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - Compete ao juiz, destinatário da prova, indeferir aquelas inúteis à instrução do feito ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa. - *A questão da responsabilidade do Estado quanto à morte de detento já foi devidamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 841526/RS), em que restou firmado o entendimento de que a responsabilidade civil na espécie é objetiva.- Comprovada a existência de nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços pelo ente público e morte do detento, não restam dúvidas quanto ao dever do Estado de indenizar a viúva do falecido pela dor sofrida em razão da perda prematura e trágica.* - O valor da indenização por danos morais deve significar exemplo e punição para o causador do dano, como também servir de compensação, ao menos em parte, pela dor sofrida pelos familiares da vítima, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. - Entende a jurisprudência por devida a pensão mensal pela morte do marido, quando se tratar de família de baixa renda, independente de comprovação de contribuição pelo *de cujus*, a ser fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, reduzindo-se o pensionamento para 1/3 (um terço) do salário mínimo, na data em que a vítima completaria 25 anos de idade, sendo o termo final a data em que alcançaria 65 anos, ou o falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro.

- Correta a sentença que determinou a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e de juros de mora pelos índices da poupança, em aplicação ao que estabelece o art.1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, especialmente diante da decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios interpostos no RE nº 870.947/SE e negou a modulação de efeitos ao julgado (MINAS GERAIS, 2023a, grifo nosso).

Ainda, o Estado de Minas Gerais é réu em uma ação de indenização por dano moral, promovida pelo pai de um apenado que faleceu na Penitenciária Francisco Floriano de Paula, na cidade de Governador Valadares, devido à ausência de prestação de serviços médicos. Na ilustríssima sentença, proferida pelo douto juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, que julgou pela procedência dos pedidos autorais, destaca-se o seguinte trecho:

Ocorre que, no período de quatro anos em que estive preso, sua saúde física e mental se definiu e surgiram enfermidades, que requeriam adequado tratamento médico, para garantir sua vida, o que não lhe foi disponibilizado a tempo e modo de promover a recuperação de sua saúde física e mental. Os documentos médicos de Id 97148593, 97148607, 97148605, 97148608, comprovam suficientemente o péssimo estado de saúde do filho do autor, quando esteve preso, do qual se retira a ilação lógica que o Estado falhou na garantia da integridade física e mental do preso. Com efeito, de fato, o Estado prendeu, no exercício regular de direito, um jovem sadio e o devolveu à sua família em péssimo estado de saúde, quando deveria garantir a incolumidade física e mental do cidadão.

Tal decisão reafirma os deveres do Estado em garantir a segurança, integridade física, psíquica e assistência médica aos detentos, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988. Ausente a prestação desses serviços, corrobora a responsabilidade civil objetiva e o dever de indenização por parte do Estado, sendo

esse o entendimento mantido em Segunda Instância pelo TJMG:

Administrativo. Apelação cível. Ação de indenização. Responsabilidade civil do estado. Omissão. Tratamento dispensado ao detento enquanto custodiado em estabelecimento prisional. Responsabilidade objetiva. Comprovação da conduta omissiva e do nexo de causalidade. Recurso parcialmente provido. - A responsabilidade do Estado é objetiva, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e a condenação do ente público depende da comprovação da prática de um ato, do dano e do nexo causal entre estes. - *Hipótese em que o Estado de Minas Gerais descumpriu o dever de preservar a incolumidade física do detento na medida em que falhou no seu dever de vigilância ou ainda de adotar medidas preventivas devidas.* - Merece reforma a sentença para reduzir a verba indenizatória para montante que se figura mais justo à espécie, sendo o valor razoável a propiciar ao autor um lenitivo, ao lado de adequado aos cofres públicos, atendendo, assim, ao fim precípua do instituto da reparação civil. (MINAS GERAIS, 2023b, grifo nosso).

Logo, nos casos de homicídio, suicídio, acidente, ou até mesmo morte natural do detento, que tenham sido acarretados pela não observância do dever de proteção do Poder Público, é aplicada a teoria do risco administrativo que considera que a responsabilidade civil nessas situações é objetiva, gerando, assim, o dever de indenizar o dano, em virtude do ato lesivo e injusto, causado ao apenado pelo Poder Público, devendo, nos casos de morte, a reparação ser efetuada em favor da família do preso.

7 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE ESTATAL

No Brasil é adotada a teoria do risco administrativo, que considera a responsabilidade civil do Estado objetiva, que determina que não há necessidade de o ofendido comprovar a culpa do agente público, apenas o nexo causal entre o ato e o dano sofrido.

Entretanto, é possível que o Estado não seja responsabilizado, eximindo-se da obrigação de indenizar, quando comprovar a ocorrência de alguma causa de excludente de ilicitude, sendo elas: caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima e culpa exclusiva de terceiro.

O caso fortuito ou força maior ocorre por um fato totalmente imprevisível e inevitável que independe da vontade da vítima e do Estado e está tipificado no art. 393 do Código Civil, que descreve:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Nos casos de culpa da vítima, apenas ocorrerá a excludente de ilicitude, quando a culpa é exclusiva da vítima, ou seja, quando o próprio detento comete o dano, eximindo, assim, a responsabilidade do Estado. Conforme explica o doutrinador Flávio Tartuce “é interessante distinguir a culpa exclusiva da vítima que é hipótese de exclusão da responsabilidade da culpa concorrente, hipótese em que o dever de indenizar não fica afastado, mas a indenização deve ser reduzida” (2018, p. 939).

Já a culpa de terceiro ocorre quando o detento sofre algum prejuízo causado por um terceiro que não faz parte da administração pública, assim, o Estado deverá comprovar a inexistência de nexos causal e a ausência de vínculo jurídico com o terceiro.

8 CONCLUSÃO

Expostas as considerações a respeito da temática apresentada e as suas delimitações, pode-se concluir, em síntese, que o Estado deverá responder civilmente diante das mortes de seus custodiados nos estabelecimentos carcerários.

Todavia, antigamente essa teoria não era a adotada no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Estado não se responsabilizava por nada. Devido ao advento de novas teorias que procuravam uma explicação de responsabilidade Estatal, proveniente da prática resultante de danos a terceiros, surgiu a teoria da responsabilidade civil objetiva, a qual é aplicada até os dias atuais. Quanto à responsabilidade civil do Estado, conforme o Supremo Tribunal Federal (STF), quando o Estado ignora seu dever de proteger e isso resulta em morte, ocorre a responsabilidade civil, sendo no homicídio ou suicídio. Dessa forma, urge às famílias das vítimas uma legitimação para requerer, em juízo, uma indenização por danos morais em virtude da perda de um ente querido.

No que diz respeito às mortes originadas por ação ou omissão do Estado, até mesmo as realizadas por agentes no exercício da função, como já dito anteriormente, é dever do Estado pagar às vítimas indiretas, pois para as diretas o dano é irreparável.

Sendo assim, é importante observar que, ao colocar os indivíduos que estão sob custódia expostos a condições física e moralmente precárias, o Estado assume para si os riscos provenientes destas circunstâncias, muitas vezes com efeitos irreversíveis, que certamente geram a responsabilização e caracterizam danos.

Portanto, o Estado, ao recolher o indivíduo para o estabelecimento prisional, possui a obrigação de zelar por sua integridade física e moral.

Por fim, tal circunstância faz com que a penalização do custodiado vá além da imposta pelo órgão julgador. Em suma, obrigatória se faz a presença dos requisitos básicos para a responsabilidade civil, ou seja, a ocorrência de evento danoso e o nexo de causalidade entre este evento e a ação ou omissão estatal, aplicando a teoria da responsabilidade objetiva. Por todo o exposto, conclui-se que a incompetência da atividade estatal é a causa da qual se origina a responsabilidade do Estado de responder civilmente e indenizar por eventuais danos causados, principalmente por mortes de presos dentro do próprio sistema carcerário. À vista disso, conclui-se também que nosso ordenamento jurídico não possui regras de valoração das indenizações que podem envolver todos os casos existentes, e que subsiste ao judiciário a análise cautelosa do caso concreto, para que se estipule um valor que mais alcance a compensação da perda sofrida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 841.526. Relator: Min. Luiz Fux. *DJe*, Brasília, DF, n. 159, 1º ago. 2016a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento nº 841.526*. Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 30/3/2016b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4645403&numeroProcesso=841526&classeProcesso=RE&numeroTema=592>. Acesso em: 7 abr. 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade Civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil – responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3.

IGNACIO, Júlia. *Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!* 2020. Disponível em <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/> Acesso em: 7/4/2023.

MENDONÇA, Guilherme. *A responsabilidade civil do Estado por mortes de detentos no sistema prisional brasileiro*. 2019. Disponível em; <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-mortes-de-detentos-no-sistema-prisional-brasileiro/> Acesso em: 10/4/2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.21.230334-1/002. Relator: Des. Versiani Penna. *DJe*, Belo Horizonte, 30 mar. 2023a. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=495&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=responsabilidade%20civil%20estado%20detento&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: jul. 23.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.22.252420-9/001. Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro. *DJe*, Belo Horizonte, 10 jan. 2023b. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=495&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=responsabilidade%20civil%20estado%20detento&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 7 abr. 2023.

MIRABETE, Júlio. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 1.

MORTES de presos aumentam 10 vezes em quase vinte anos no Rio. *Agência Brasil*, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/mortes-de-presos-aumentam-10-vezes-em-nove-anos-no-rio>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SARAIVA. *Vade Mecum Saraiva*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Método, 2018. v. único.